RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.123 - SP (2017/0132093-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	LUCIANA APARECIDA MIRANDA - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES.	:	JOAO PEDRO MIRANDA DE CAMPOS
ADVOGADOS	:	LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
		MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL - SP244189

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/1973. REEXAME NECESSÁRIO. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS À LUZ DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento no artigo 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 195):

> PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. ARTIGO 496 DO NOVO CPC. INAPLICABILIDADE.
>
> I - o Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.
>
> II - Ausência de recurso voluntário. Remessa oficial não conhecida.

A parte recorrente interpôs recurso especial com fundamento na existência de divergência jurisprudencial acerca do conhecimento do reexame necessário pela instância superior na situação em que a sentença foi prolatada sob a égide do CPC/1973 (art. 475, I, §§ 1º e 3º, do CPC/1973).

Sustenta, o recorrente que, ao contrário do decidido no acórdão recorrido, o STJ firmou orientação no sentido de que "...os autos encaminhados para remessa necessária em sentença proferida em vigência de lei processual posteriormente revogada constituem em direito adquirido da Fazenda Pública."(fl. 209).

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 222-223.

Parecer do MPF às fls. 236-238.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se, na origem, de ação proposta por Luciana Aparecida Miranda e Outro em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do

requerimento administrativo (2/2/2009). Em primeira instância a ação foi julgada procedente.

A Corte de origem não conheceu da remessa necessária e assim consignou no acórdão recorrido:

> Da remessa oficial
>
> O artigo 496, da Lei nº 13.105/2015, que deu nova redação ao artigo 475 do CPC, dispôs em seus incisos e parágrafos o que segue:
>
> > Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
> > I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
> > II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
> > § 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
> > § 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
> > § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa foi de valor certo e líquido inferior a:
> > I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público:
> > …
> > § 4o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
> > I - súmula de tribunal superior;
> > II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
> > III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
> > IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.
>
> Convém recordar que no antigo CPC, dispensava do reexame obrigatório a sentença proferida nos casos CPC, art. 475, I e II sempre que a condenação, o direito controvertido, ou a procedência dos embargos em execução da dívida ativa não excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos. Contrario sensu, aquelas com condenação superior a essa alçada deveriam ser enviadas à Corte de segundo grau para que pudesse receber, após sua cognição, o manto da coisa julgada.
>
> Pois bem. A questão que se apresenta, no tema Direito Intertemporal, é de se saber se as demandas remetidas ao Tribunal antes da vigência do Novo Diploma Processual - e, consequentemente, sob a égide do antigo CPC -, vale dizer, demandas com condenações da União e autarquias federais em valor superior a 60 salários mínimos, mas inferior a 1000 salários mínimos, se a essas demandas aplicar-se-ia o novel Estatuto e com isso essas remessas não seriam conhecidas (por serem inferiores a 1000 SM) , e não haveria impedimento - salvo recursos voluntários das partes - ao seu transito em julgado; ou se, pelo contrario, incidiria o antigo CPC (então

> vigente ao momento em que o juízo de primeiro grau determinou envio ao Tribunal) e persistiria, dessa forma, o dever de cognição pela Corte Regional para que, então, preenchida fosse a condição de eficácia da sentença.
>
> [...]
>
> Direito Intertemporal
>
> Como vimos, não possuindo a remessa oficial a natureza de recurso, não produz direito subjetivo processual para as partes, ou para a União. Esta, enquanto pessoa jurídica de Direito Publico, possui direito de recorrer voluntariamente. Aqui temos direitos subjetivos processuais. Mas não os temos no reexame necessário, condição de eficácia da sentença que é.
>
> [...]
>
> Por consequência, como o Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.
>
> **Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 13.105/2015 entrou em vigor, porquanto as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.** (grifei)
>
> Ante o exposto, não conheço da remessa oficial determinada pelo d. Juízo *a quo*.

In casu, registra-se que a sentença foi proferida em 27/8/2015 (fls. 161-165), e assim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça os requisitos de admissibilidade do reexame necessário são aqueles do CPC/1973 vigente à época da prolação da sentença. A propósito, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. Cuida-se, na origem, de Ação proposta pelo ora recorrido em que foi condenada a Fazenda Pública.
>
> 2. O Tribunal a quo não conheceu da remessa necessária e assim consignou na sua decisão:
>
> "De acordo com o art. 14 do CPC, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". O art. 1.046, por sua vez, estabelece que "ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973". Não há dúvida, portanto, que a nova regra processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, resguardando apenas os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas, o que não é o caso dos autos." (fl. 40).
>
> 3. Contudo, esclareça-se que a sentença foi proferida em 31 de março de 2015, e assim os requisitos do reexame necessário devem ser apreciados à luz do CPC/1973. A propósito, o Enunciado administrativo nº 2 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 212.112/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi,

Quarta Turma, DJe 4/9/2017.
4. Recurso Especial provido, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de origem para a apreciação dos requisitos do reexame necessário à luz do Código de Processo Civil de 1973. (REsp 1.684.798/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CPC/2015. SISTEMA DE ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O novo Código de Processo Civil traz disposição referente ao direito intertemporal no art. 14, que tem a seguinte redação: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."
2. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.
3. No caso concreto, a publicação do último acórdão julgado pela Corte de origem ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.
[...]
6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 834.967/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 24/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO ORIGINAL. *TEMPUS REGIT ACTUM.*
1. De acordo com entendimento pacificado por esta Corte, a lei em vigor na ocasião da prolação da sentença regula os recursos cabíveis contra ela, motivo por que devem ser respeitados os atos praticados sob a égide da lei revogada.
2. Desse modo, a alteração do art. 475 provocada pela Lei 10.352/01 não atinge as sentenças proferidas em data anterior a sua vigência, como no caso em apreço.
3. Recurso especial provido. (REsp 1.130.134/SP, Rel. Min. Eliana Calomon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 10.352/01. APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 475, COM A REDAÇÃO ORIGINAL.
1. Segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, tendo sido adotado pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1.211, o princípio "tempus regit actum", devem ser respeitados os atos praticados sob a égide da lei revogada. Assim, a modificação do art. 475, promovida pela

> Lei n.º 10.352, de 27/12/2001, não alcança as sentenças proferidas anteriormente a sua vigência, como no caso em apreço.
> 2. Nos termos do art. 475 do Estatuto Processual, o reexame necessário constitui condição de eficácia da sentença nos casos em que é cabível, devendo o juiz ordenar a remessa dos autos ao Tribunal, quer tenha sido ou não interposta apelação da parte vencida.
> 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 625.224/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17/12/2007)
>
> PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 10.352/01. EXTINÇÃO DE REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES, RESSALVADOS OS DIREITOS PROCESSUAIS ADQUIRIDOS. Preenchidos os pressupostos do reexame obrigatório à luz da lei vigente (art. 475 do CPC), a superveniente modificação da norma, quando já ultrapassado o prazo do recurso voluntário, não compromete o direito processual da Fazenda de ver reapreciada a sentença pelo tribunal. Recurso Especial provido. (REsp 642.838/SP, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 8/11/2004)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** e determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para a apreciação dos requisitos do reexame necessário à luz do Código de Processo Civil de 1973.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator